TC nº 72-002.103.12-02

RECURSO. EX OFFICIO. Decisão que aprovou parcialmente a prestação de contas, sem determinação de reposição aos cofres públicos, com quitação. Adiantamento. SMADS. Ausência de Nota de Incorporação de Bens Patrimoniais Móveis. CONHECIDO. NEGADO PROVIMENTO. Votação unânime.

Legislação citada: Arts. 2º e 3º, Dec. Mun. 50.733/09. Subitem 4.1, "h", Port. SF nº 26/08.

2.896ª Sessão Ordinária

Trânsito em julgado: 14/06/2017

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ora em grau de recurso, dos quais é Relator o Conselheiro DOMINGOS DISSEI.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer do recurso "ex officio", por regimental, e, no mérito, em negar-lhe provimento, mantendo-se na íntegra a R. Decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

ACORDAM, ademais, à unanimidade, em determinar, após as medidas regimentais cabíveis, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOÃO ANTONIO – Revisor, MAURÍCIO FARIA e EDSON SIMÕES.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda CARLOS JOSÉ GALVÃO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 26 de outubro de 2016.

ROBERTO BRAGUIM
Presidente

DOMINGOS DISSEI
Relator

RELATÓRIO

Em julgamento o Recurso “ex officio”, em face da Decisão de Juízo Singular, que, ao apreciar a prestação de contas, aprovou parte das despesas realizadas pelo regime de adiantamento, no valor de R$ 4.628,00 (quatro mil, seiscentos e vinte e oito reais), e rejeitou o montante de R$ 372,00 (trezentos e setenta e dois reais), por infringência aos arts. 2º e 3º do Decreto 50.733/09, e ao subitem 4.1, alínea “h”, da Portaria SF 26/08, em razão da ausência de Nota de Incorporação de Bens Patrimoniais Móveis – NIBPM. Referida Decisão deixou de imputar ao responsável a obrigatoriedade de recolher aos cofres públicos a importância rejeitada, bem como, outorgou-lhe quitação integral às contas prestadas.

A Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social e o responsável pelo adiantamento, devidamente intimados, deixaram transcorrer “in albis” o prazo recursal.

A Assessoria Jurídica de Controle Interno e a Secretaria Geral manifestaram-se pelo conhecimento do recurso “ex officio” e, no mérito, pela manutenção da respeitável Decisão recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Por deu turno, o Órgão fazendário requereu o provimento do reexame necessário, apenas para que seja declarada regular a totalidade da prestação de contas em exame.

VOTO

Conheço do recurso “ex officio”, por regimental.

No mérito, nego-lhe provimento, para manter na íntegra a Decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos. Mesmo porque, apesar da glosa, a Decisão não atribuiu ao responsável a obrigação de reposição do valor aos cofres públicos, além de lhe ter concedido quitação integral.

Após as medidas regimentais cabíveis, arquivem-se os autos.